

---

**PONTOS PRINCIPAIS DA LEI nº 13.987/2020**  
Conversão da MP DO AGRO (MP nº 897 de 2019)  
08 de abril de 2020

---

## 1. INTRODUÇÃO

No dia 07 de abril de 2020, foi publicada no DOU a Lei 13.987, que realiza alterações no Crédito Rural. A Lei já vinha sendo discutida pelo setor cooperativista através do texto da MP do Agro (Medida Provisória 897). A nova legislação facilita a atração de recursos estrangeiros para empréstimos aos produtores brasileiros, com a emissão de títulos do agro em moeda estrangeira, estimula os financiamentos privados, a partir das Cédulas de Produto Rural (CPRs) eletrônicas, e cria mecanismos para ampliar o acesso ao dinheiro oficial, como a operacionalização dos recursos subsidiados por mais bancos, entre outras inovações.

## 2. PLEITOS REALIZADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DA MP Nº 897

- a) Igualar o procedimento dado no recolhimento da contribuição previdenciária entre as integrações de cooperativas e empresas privadas.  
**Situação: Não atendido.**
- b) Não obrigatoriedade de registro da CPR para cooperativas.  
**Situação: Parcialmente atendido.** A CPR emitida a partir de janeiro de 2021 somente terá validade se for registrada, mas não precisará ser em cartório. No entanto, o Conselho Monetário Nacional irá estabelecer normas complementares que poderão dispensar em algumas situações a obrigatoriedade do registro da CPR até 31 de janeiro de 2023.
- c) Acesso às Cooperativas de Crédito ao repasse de recursos dos Fundos Constitucionais.  
**Situação: Atendido.**
- d) Redução dos custos com registros em cartórios.  
**Situação: Atendido.** Foram equiparados os custos cartorários da Cédula de Crédito Bancário à Cédula de Crédito Rural para efeito de financiamento rural.

## 3. PONTOS POSITIVOS

- Criação do Patrimônio de afetação que permite o desmembramento da propriedade rural para garantir operações de crédito.
- Criação do Fundo Garantidor Solidário que permite a Produtores se organizarem em grupos para acessar a fundos garantidores do crédito.
- Organização da operacionalização dos títulos do agronegócio tais como: CPR, CDA, WA, CDCA, LCA, CRA, entre outros.

#### **4. PONTOS NEGATIVOS**

- Contribuição previdenciária sobre as integrações - O artigo nº 55 da Lei nº 13.986 foi vetado pelo presidente da República.

A seguir elenca-se as principais medidas que a legislação regulamenta:

#### **5. FUNDO GARANTIDOR SOLIDÁRIO (FGS)**

- a) Tem o objetivo de ampliar as garantias fornecidas pelos produtores rurais em operações de crédito;
- b) Composto por no mínimo 2 devedores, o credor e o garantidor (se houver. O poder executivo poderá limitar o número de devedores do FGS;
- c) Integralização de recursos através de estrutura de cotas primária (4% do devedor), secundária (4% do credor) e terciária (2% da instituição garantidora);
- d) O ressarcimento ao credor ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FGS, após o vencimento e o não pagamento da parcela ou operação, observada a seguinte ordem: a) cota primária, b) cota secundária) e c) cota terciária.
- e) O FGS não pagará rendimentos aos cotistas.
- f) O FGS será extinto pela quitação das dívidas ou exaurimento dos recursos, e se houverem recursos remanescentes eles serão devolvidos aos cotistas na mesma ordem observada no item anterior.

#### **6. PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO**

- a) Permite que o produtor rural desmembre sua propriedade para dar como garantia em operações de crédito;
- b) Podem ser utilizados o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, para garantir a emissão de CPRs, ou em

- operações contratadas pelo proprietário por meio da CIR (Cédula Imobiliária Rural);
- c) Não podem ser utilizadas para a constituição do patrimônio de afetação o bem de família, área inferior ao módulo rural; pequena propriedade rural; imóvel já dado em garantia a outras operações ou que estejam situação jurídicas a que prevê art. 54 da Lei nº 13.097/2015.
  - d) Deve ser registrado em Cartório de Registro de Imóveis.
  - e) O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Lei, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.
  - f) O cancelamento da afetação ocorre mediante sua averbação em cartório de registro de imóveis, ocasião em que o produtor deverá comprovar que ele não está garantindo uma operação de CPR ou CIR.

## **7. CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL (CIR)**

- a) a CIR foi criada como um desdobramento do patrimônio de afetação, pode ser emitida por proprietários de imóveis rurais e poderá ser negociada no mercado de títulos e valores mobiliários.
- b) É um Título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de promessa de pagamento em dinheiro, que obriga o devedor a entregar para o credor os bens que compõem o patrimônio de afetação a ela vinculados.
- c) a CIR deve ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, no prazo de cinco dias úteis contados a partir de sua emissão.

## **8. SUBVENÇÃO ECONÔMICA A PRODUTORES RURAIS E SUAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS**

- a) Incluiu na equalização de preços, em operações amparadas pela PGMP, a concessão de bonificação equivalente a um percentual do prêmio pago na aquisição de contratos de opção privada de venda, negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais.
- b) abriu a possibilidade de equalização de taxas de juros por todas as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, inclusive no Pronaf. Antes, era autorizada a bancos oficiais federais e bancos cooperativos;

## 9. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)

- a) Abriu a possibilidade de a CPR poder ser emitida sob a forma cartular, ou escritural através de sistema eletrônico, supervisionada pelo Banco Central do Brasil;
- b) a CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas nacionais ou internacionais e cotados ou referenciados na mesma moeda prevista na cláusula de correção.
- c) Também pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, em favor de investidor não residente, de companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada ao CRA com cláusula de variação cambial equivalente, ou de pessoa jurídica apta a emitir CDCA (como cooperativas) com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.
- d) A CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada em até 10 dias úteis da data de emissão em entidade autorizada pelo Bacen. O CMN fica autorizado a estabelecer normas complementares para o cumprimento deste artigo, dispensar o registro ou o depósito da CPR, com base em critérios de valor, forma de liquidação e características do emissor. Esta dispensa não se aplicará à CPR emitida após 31 de dezembro de 2023.

## 10. TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

- a) Passou a permitir que o CDA, o WA, a LCA, o CDCA e o CRA sejam emitidos sob a forma escritural através de sistema eletrônico, por entidade autorizada pelo Bacen.
- b) Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.
- c) O CDCA e o CRA poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial, desde que sejam integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda ou emitidos em favor de investidor não residente. O CDCA pode ainda ser emitido nestas condições em favor de companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente;

- d) A CPR, quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, o CDCA, o CRA, o CDA e o WA podem ser utilizados para o direcionamento da LCA para o Crédito Rural;
- e) Nas distribuições realizadas no exterior, o CRA poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira no exterior.

## 11. ESCRITURAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

- a) Passou a permitir que a **Cédula de Crédito Bancário, a Cédula de Crédito Rural, a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural** sejam emitidas sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Bacen.
- b) Passou a permitir a assinatura eletrônica do emitente (do terceiro garantidor da obrigação ou de seus respectivos mandatários) dos seguintes instrumentos: **Cédula de Crédito Bancário, Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Cédula Rural, Nota Promissória Rural e Duplicata Rural.**
- c) Equiparação dos custos cartorários da CCB à CCR, para fins de crédito rural.

## 12. SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA CEREALISTAS

- a) Incluiu as empresas cerealistas como beneficiárias de equalização de taxas de juros, nas operações com o BNDES, até 30 de junho de 2021;
- b) As operações de financiamento serão destinadas à atividade de armazenagem de grãos;
- c) O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de R\$ 200 milhões de reais;
- d) A subvenção fica limitada a R\$ 20 milhões de reais por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada para essa finalidade;
- e) equalização de juros corresponderá ao diferencial de taxas entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo cobrado do mutuário final.
- f) Cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as condições necessárias à contratação dos financiamentos para as cerealistas.